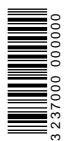




# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial nº 09/2020:

Prorrogação da declaração de estado de emergência para a Ilha de Santiago, justificada por calamidade pública..... 1322

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Plenária de 13 de maio e seguinte. .... 1324

#### Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Extraordinária de 14 de maio de 2020..... 1324

#### Resolução nº 165/IX/2020:

Concedida a autorização para a terceira renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República, na mensagem que endereçou à Assembleia Nacional a 13 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 09/2020. .... 1325

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução nº 72/2020:

Procede à terceira alteração à Resolução nº 108/2017, de 25 de setembro, que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente, relativas ao período 2017-2021 para projetos municipais, projetos da Administração Central do Estado, empresas e organizações da sociedade civil. .... 1326

**Resolução nº 165/IX/2020**

**de 14 de maio**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea j) do artigo 175.º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É concedida a autorização para a terceira renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.ª o Presidente da República, na mensagem que endereçou à Assembleia Nacional a 13 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial n.º 09/2020:

Artigo 2.º

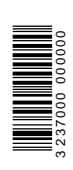
A prorrogação do estado de emergência abrange a Ilha de Santiago, e tem a duração de 15 (quinze) dias, com início à 00h00 (zero hora) do dia 15 (quinze) de maio de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 29 (vinte e nove) de maio de 2020.

Artigo 3.º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

- a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e à circulação na ilha de pessoas, podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente, as restrições seguintes:
  - i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;
  - ii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
  - iii. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais;
  - iv. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: exercício das atividades públicas e privadas cujo exercício seja permitido; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder à circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;
  - v. podem ser impostos pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada no território da Ilha ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da Pandemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas;
  - vi. podem ser impostas medidas de apreensão temporária de qualquer tipo de veículo, motorizado ou não, utilizado em violação das medidas de confinamento impostas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.
- b. Relativamente à circulação de bens e serviços, podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação, internacional e na Ilha, de bens e serviços essenciais.
- c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores, podem ser impostas restrições, pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as seguintes:

- i. proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, em determinados casos e circunstâncias, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;
  - ii. determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da Pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.
- d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada:
- i. as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas que integram determinadas atividades económicas, tendo em consideração o risco de contágio, em todo o território abrangido pelo estado de emergência ou em parte dele, ou impor limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;
  - ii. pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
  - iii. pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.
- e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação, podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.
- f. Relativamente à liberdade de culto, podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas suscetível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus, admitindo-se a realização de atividades religiosas em determinadas localidades em que o risco de contágio seja menor, sujeitas a determinadas condições, ao nível da proteção sanitária, do distanciamento social, da limitação da lotação e da higienização, necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia.



g. Relativamente à liberdade de aprender e ensinar, podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, o término antecipado do presente ano lectivo, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendrarização de provas de exame, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior.

h. Relativamente à proteção de dados pessoais, as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exatos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respetivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

3. Igualmente não são afetados pela presente declaração de estado de emergência os direitos de participação política, designadamente o da oposição democrática.

Artigo 5.º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adotar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio direto às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas *a)* e *d)* do número 2 do artigo 248.º da Constituição.

Artigo 6.º

Podem ser adotadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência coletiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

Artigo 7.º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos atos em que consista essa execução.

Artigo 8.º

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 9.º

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

Artigo 10.º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

Artigo 11.º

A presente Resolução entra em vigor com o Decreto Presidencial nº 09/2020, produzindo efeitos nos mesmos termos.

Aprovada em 14 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*.

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 72/2020

de 14 de maio

Procede à terceira alteração à Resolução n.º 108/2017, de 25 de setembro, que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente, relativas ao período 2017-2021 para projetos municipais, projetos da Administração Central do Estado, empresas e organizações da sociedade civil.

O financiamento de projetos no quadro do Fundo do Ambiente, nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2016, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 29 de agosto, revisto pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 29 de agosto, deve contribuir de forma adequada para a proteção do ambiente, valorização dos recursos naturais, luta contra a poluição de diversa natureza e origem e melhorar as condições de vida das populações.

Convindo ajustar as Diretivas do Investimento para o Ambiente aprovadas pela Resolução n.º 108/2017, de 25 de setembro, alteradas pelas Resoluções n.ºs 88/2018, de 22 de agosto, e 85/2019, de 4 de julho à dinâmica da gestão central e municipal de projetos, torna-se oportuna mais uma revisão da mencionada Resolução.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução procede à terceira alteração à Resolução n.º 108/2017, de 25 de setembro, alterada pelas Resoluções n.ºs 88/2018, de 22 de agosto, e 85/2019, de 4 de julho, que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente, relativas ao período 2017-2021 para projetos municipais, projetos da Administração Central do Estado, empresas e organizações da sociedade civil.

Artigo 2º

**Alteração**

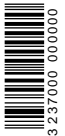
Os anexos I, II e III a que se referem o n.º 2 do artigo 2º, o n.º 2 do artigo 3º e o n.º 1 do artigo 6º, respetivamente, constantes da Resolução n.º 108/2017, de 25 de setembro, são alterados, na parte que interessa, e republicados na íntegra, e em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

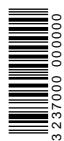
**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro, aos 29 de abril de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



3 237000 000000



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**